



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.359 - GO (2011/0096996-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : ADAILTON PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDERSON RODRIGO MACHADO E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NA ORIGEM. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. QUITAÇÃO DOS CONTRATOS PELO AUTORES. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7/STJ. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbetes nº 7/STJ).

2. "Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova" (REsp nº 1.111.117/PR, relator para acórdão o Min. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 2/9/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.359 - GO (2011/0096996-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Brasil Telecom S/A interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 4.163/4.168 que negou provimento ao seu agravo e conheceu do agravo interposto por Adailton Pereira de Carvalho e outros, para dar provimento ao recurso especial e determinar a renovação dos cálculos da execução, aplicando-se a taxa de 1% ao mês a título de juros de mora a partir de 12/01/2003, haja vista a entrada em vigor do novo Código Civil.

A agravante insiste na violação do disposto no art. 525, I do CPC, sustentando que sua análise prescinde do reexame de fatos e provas. Aduz que "as peças tidas como ausentes são obrigatórias, sendo da responsabilidade dos agravantes a juntada daquelas ao instrumento, não sendo válida a escusa de erro quando da obtenção de cópias", e que "mesmo nas situações em que estão presentes diversas partes ou advogados, exigíveis são todas as procurações correspondentes ou a demonstração da cadeia completa, o que afasta a possibilidade de mitigação de tal preceito legal" (fl. 4.175).

Afirma que foi definido, por decisão transitada em julgado que os autores deveriam comprovar o dispêndio dos valores para que procedessem na execução. Reitera tese de "inidoneidade dos documentos apresentados para a execução da sentença, alegando que "estes não servem para atestar o real recebimento dos valores pela Brasil Telecom, ainda que no bojo daqueles conste um suposto valor despendido" (fl. 4.180). Insurge-se quanto à aplicação do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, argumentando que "o acervo documental acostado nos autos já se encontra devidamente analisado, cabendo ao STJ a sua reavaliação, o que lhe é permitido" (fl. 4.180).

Opõe-se ao provimento do recurso especial da parte exequente, asseverando que o dissídio jurisprudencial não se encontra configurado. Destaca, ainda, que a decisão vulnera o instituto da coisa julgada na medida em que promove a alteração de "consectário aplicado à condenação, mais precisamente a modificação do percentual de juros de mora aplicado sobre os valores a serem restituídos" (fl. 4.181).

Pretende a modificação do julgado para que seja processado o recurso especial interposto e desprovido o recurso especial dos exequentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.359 - GO (2011/0096996-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, contudo, não merece reparos.

Tocante à alegação de má formação do instrumento na origem, observo que o TJGO afastou a preliminar suscitada ao concluir que "as peças mencionadas não são essenciais ou relevantes para o discernimento do presente recurso e não sendo peças obrigatórias, nada há de irregular" (fl. 3.655).

Consignou, ainda, que "como se observa das demais peças colacionadas, tive oportunidade de julgar os feitos Agravo de Instrumento nº 200602686789 e a Apelação Cível nº 200402407720, fls. 1809/1832 e 1835/1870, respectivamente, portanto, tenho conhecimento de todo o feito originário. Ainda que estas fossem de suma importância, eis que o tempo decorrido talvez poderia dificultar o entendimento e a correta análise do recurso, tenho que de maior proporção seriam os julgados acima mencionados e bem assim, a peça de fls. 1871 e seguintes, eis que se trata de execução de sentença" (fl. 3.657).

Quanto à falta de juntada de alguns dos contratos, asseverou que "como não é esta a tese principal do presente agravo, tenho que tais documentos não são necessários ou obrigatórios ao deslinde da controvérsia" (fls. 3.659/3.660).

Quanto às procurações juntadas, registrou a instância de origem a irrelevância da ausência de juntada dos instrumentos de mandato em nome de apenas 2 dos 858 autores, considerando que "as partes autoras foram nominadas às fls. 1.877/1.892, e contam com 858 investidores. Dada a quantidade de agravantes no polo, o excesso de rigorismo deve ceder passo, diante do notório equívoco ao fotocopiar o feito originário, mesmo porque, repito, outrora fui relator dos outros recursos advindos do processo em discussão" (fl. 3.659).

Dessa forma, tenho que não se põe em questão que os 858 autores estão representados no processo pelos mesmos advogados, tendo sido juntadas 856 procurações em nome dos referidos profissionais outorgados. Se desconsiderada a convicção formada pela instância ordinária de que todos os exequentes estão adequadamente representados nos autos do presente incidente na fase de cumprimento de sentença - um dentre vários outros já julgados no Tribunal de origem, entre agravos, apelações e embargos de declaração - a consequência seria o não conhecimento do agravo (com a manutenção da decisão que deu pela improcedência da liquidação) apenas em relação a estes dois litisconsortes, impondo-se reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeição do traslado no tocante aos demais 856 litisconsortes. Isso porque a omissão imputável aos dois litisconsortes não poderia prejudicar os demais 856 (CPC, art. 48).

A corroborar tal entendimento, ressalto que a jurisprudência do STJ, em situações excepcionais, em face do grande número de litisconsortes, acolhe a tese do Tribunal de origem no sentido de relevar a falha material de equívoco do traslado de um número insignificante de procurações em cotejo com as juntadas aos autos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ALGUNS DOS AGRAVADOS SUPRIDA PELAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS DEMAIS. NÚMERO EXCESSIVO DE LITISCONSORTES. MESMO PROCURADOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a juntada do instrumento de mandato de apenas parte dos agravados não cumpre o disposto no art. 544, §1º, do CPC, sendo necessária a juntada das procurações outorgadas por todos.

2. Em vista das particularidades especialíssimas do caso, admite-se o temperamento da regra. Cuida-se de agravo de instrumento no qual figuram como agravados mais de uma centena de litisconsortes, todos representados pelos mesmos advogados. No caso, portanto, a eventual ausência de seis das mais de 170 procurações não acarreta prejuízo à parte agravada, devidamente intimada nos autos. Aplicação do princípio da instrumentalidade do processo.

3. Constatado evidente exagero na fixação dos honorários advocatícios, em flagrante violação ao princípio da razoabilidade, é possível a revisão deles nesta Corte.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 553.871/GO, relator Min. Barros Monteiro, DJ 03/10/2005).

Reitero, pois, que a desconstituição das premissas adotadas pelo Tribunal de origem para entender adequadamente formado o traslado demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que encontra óbice no verbete nº 7/STJ.

Quanto à falta de prova da quitação dos contratos pelos autores, observo igualmente incidente o mencionado verbete sumular.

Com efeito, o Tribunal de origem, amparado na matéria de fato, constatou que "a Graham Bell fez 'doação do acervo patrimonial de cada localidade, na época, à empresa Telegoiás S/A'. Não bastasse, tem-se que todos os contratos de participação financeira em investimento de serviço telefônico no projeto comunitário de telefonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Procomte', foram celebrados pela Graham Bell e mais, 'na ação de conhecimento 'cobrança', aos autores foi garantido o direito de recebimento dos valores das ações correspondentes à quota parte do investimento feito por cada um nos Programas de Expansão Telefônica PROCONTE E PLANCOM" (fl. 3.668).

E, finaliza o TJGO aduzindo que "restou determinado o objeto da liquidação, qual seja, dilação probatória para determinar a quantidade de ações a que os agravantes têm direito, não havendo pois que retroceder quanto à discussão lançada pelo julgador singular" (fl. 3.669).

A alegação de que o documento emitido pela Graham Bell atestando o pagamento não seria meio idôneo à comprovação de que os autores cumpriram suas obrigações não se sustenta, pois, conforme alegado ao longo do processo de conhecimento e decidido pelo título exequendo, os contratos individuais de participação financeira foram celebrados com a referida empresa construtora, a qual recebeu o pagamento dos investidores, de forma que outro não poderia ter sido o signatário do comprovante de pagamento. A Telegoiás, sucedida pela Telecom S/A, não poderia emitir comprovantes de pagamento de valores que a ela não foram pagos, mas à construtora.

Considerou o acórdão comprovado, por meio dos documentos juntados aos autos (contratos individuais e documento apresentado pela empresa construtora), que os autores honraram com as obrigações representadas nos contratos de participação financeira juntados aos autos.

Assinalo que a Telecom S/A foi a beneficiária das instalações que reverteram em seu favor, cuja doação, sem contrapartida alguma, foi tida como lesiva ao direito dos consumidores autores. Mesmo em caso de eventual inadimplência perante a construtora de alguma das parcelas de determinado contrato individual, o proveito auferido pela Telecom S/A (causa da indenização concedida no processo de conhecimento) não seria afastado. À Telecom S/A caberia identificar se as instalações correspondentes a cada contrato individual foram construídas e revertidas em seu favor; não se alega, todavia, que essas instalações não tenham sido integralmente construídas e revertidas em proveito da concessionária. A medida dada pelo acórdão exequendo - número de ações correspondente ao valor do investimento individual - destina-se à apuração do valor a ser pago a cada investidor em razão do proveito obtido pela concessionária. Comprovado o percentual da participação financeira de cada investidor, o que foi feito mediante a juntada dos contratos individuais, o pagamento, por cada autor, segundo documento emitido pela construtora que recebeu o pagamento, e a efetiva reversão do patrimônio em prol da concessionária - matéria incontroversa e já alcançada pela coisa julgada - não cabe perquirir acerca de eventual prejuízo que algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor haja causado à construtora se falhou no pagamento de alguma prestação.

Em síntese, afirmo que a matéria foi analisada e julgada naquela Corte com base no conteúdo do título executivo e em circunstâncias fáticas e probatórias inerentes à causa. Portanto, não se há falar em ofensa à coisa julgada, sendo certo que a pretensão da recorrente esbarra no óbice do enunciado nº 7/STJ, que impede o seu reexame em sede de especial.

Finalmente, com relação ao recurso especial interposto por Adailton Pereira de Carvalho e outros, afasto a alegação da agravante de ofensa ao instituto da coisa julgada.

O título executivo (fls. 3.041/3.043) foi proferido na vigência do Código Civil revogado, quando os juros sujeitavam-se à regra do art. 1.062 do referido diploma. Com o advento do novo Código Civil, todavia, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo artigo 406 da novel codificação.

Saliento que a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.111.117/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, tendo como relator para acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido de que "os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, se os juros são consectários legais, é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especifica-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada".

Eis a ementa do julgado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido (DJ 2/9/2010).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0096996-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 13.359 / GO**

Números Origem: 200602686789 201090859228 201094079499 524518188 592219188
859223720108090000 9800150463

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAILTON PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
ANDERSON RODRIGO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : ADAILTON PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
ANDERSON RODRIGO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.